

35º Encontro Anual da Anpocs

GT38 Violência, criminalidade e punição no Brasil

Coordenadores:

Carlos Henrique Aguiar Serra (UFF)

Marcos César Alvarez (USP)

Discurso antidrogas e biopoder: a constituição do Homo Sacer como forma punitiva

Autor: André Saldanha Costa

Caxambú – MG

2011

Através do ângulo da teoria política e da criminologia crítica a proposta deste trabalho é considerar a política desenvolvida no século XX para mercadorias conhecidas por “drogas” como um dispositivo de poder disciplinar e biopolítico. Busca-se neste exame sobre representação política e seletividade punitiva observar como tal política produz como efeito de sua aplicação, a conversão de cidadãos à condição de *Homo sacer*¹. Tal conversão, operada através do poder soberano em estado de exceção permanente, efetiva-se através de medidas policiais calcadas na metáfora bélica de “guerra às drogas”.

Em uma guerra² que procura defender a sociedade contra um inimigo invisível, verifica-se através dos dispositivos³ de segurança acionados por esta concepção política, como as limitações e suspensões das garantias fundamentais do estado democrático de direito acabam por tornar regra à inclusão-exclusiva de cidadãos a tanatopolítica antidrogas. Esta política torna tolerável a possibilidade morte para sujeitos que decidiram livremente desafiar a lei ao utilizar uma mercadoria inscrita no código penal. O efeito mais fantástico é que no transito de uma condição à outra – de cidadão à *Homo sacer* – o senso ético e de civilidade do agente policial que age provisoriamente como soberano seja a única forma de poder verificável quando o ordenamento biopolítico é posto em suspensão (Agamben 2002: 181).

Tais questões foram inicialmente desenvolvidas na dissertação de mestrado *A regra da exceção: poder soberano e biopolítica na ‘Guerra as drogas’* defendida em 2007 e mais recentemente no projeto de doutorado *Segurança e democracia: o estado de exceção como mundo possível*. Tais projetos de pesquisa possuem em comum o fato de estarem baseados nas obras de Michel Foucault e Giorgio Agamben no que se refere ao

¹ O *Homo sacer* é uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento biopolítico unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta *matabilidade*), oferecendo assim uma chave para interpretar os textos sacros da soberania, e os próprios códigos do poder político (Agamben; 2002:16)

² “A guerra transformou-se num regime de biopoder, vale dizer uma forma de governo destinada não apenas a controlar a população mas a produzir e reproduzir todos os aspectos da vida social.” (Hardt; Negri; 2005:34)

³ Por dispositivo, Castro delimita algumas definições, a saber: “(1) o dispositivo é a rede de relações que podem ser estabelecidas entre elementos heterogêneos: discursos, instituições, arquitetura, regimentos, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas o dito e o não dito. (...) 3) trata-se de uma formação que, em um momento dado teve por função a responder a uma urgência. O dispositivo tem assim uma função estratégica.” (Castro 2009: 124)

exame da capacidade do poder soberano criar estados de exceção – temporários ou de longa duração – quando aplicados a questão do “problema das drogas⁴.” A principal questão que examinamos é o paradoxo que o “problemas das drogas” (re)apresenta como política totalitária em face à afirmação de valores democráticos e legalistas contidos nas cartas constitucionais ocidentais, e principalmente no Brasil.

Apesar de atualmente não encontrarmos nenhum país em ‘guerra’ no ocidente – entendendo este fenômeno como um conflito regular balizado por um processo histórico de construção de tensões que conduzem ao enfrentamento armado nações ou facções distintas tendo por parâmetro leis internacionais e relações diplomáticas – consideramos que a ‘guerra às drogas’ vem sendo uma forma de produzir e conduzir uma guerra de baixa intensidade, metamorfoseada em operações policiais de alta intensidade, contra segmentos selecionados especificamente da população. Tal política de segurança que visa criar um ambiente de emergência constante que coloca em xeque as garantias fundamentais dos direitos positivos humanitários⁵.

Neste sentido consideramos que a segurança desejada através da metáfora bélica da ‘guerra as drogas’ é um risco e um complicador intrínseco às instituições e valores democráticos, pois permite que a decisão soberana converta, na ordem biopolítica, indivíduos a condição de *Homo sacer* por declarar guerra a uma fantasia em nome de um “mundo livre de drogas⁶”

A tese do *Homo sacer* que atualmente vem sendo desenvolvida por Giorgio Agamben tem contribuído definitivamente para a reflexão crítica da política e da filosofia, pois aponta e revigora as potencialidades da política em um momento de inflexão, vivenciada pelo esvaziamento da função pública da política contemporânea. Tal sintoma encontra ressonância através do absurdo e abjeto: a constituição de estados de exceção considerados necessários e desejados por seus sujeitos.

⁴ Scheerer; S. 1993: 170

⁵ Temos em mente a proposta de Walter Benjamin sobre a necessária ‘crítica da violência/ poder’ que pensar uma história a contrapelo exige. Ver BOLLE.W. (org) São Paulo: Cultrix/ Edusp, 1986.

⁶ Mote derivado da 20ª seção da Assembléia Geral da ONU de 1992, que tratou da “questão das drogas” estabelecendo a meta fantasiosa de fazer “um mundo livre de drogas” até o ano de 2012 – “*A Drug Free World, We can do it.*” Ver <http://www.un.org/ga/20special/>

O absurdo – que vislumbramos por exemplo através da metonímia ferroviária de Lessa⁷ – aponta para o que Agamben (2002), Hardt e Negri (2005) consideram como a característica indelével do mundo contemporâneo: a guerra civil global, generalizada e permanente. A constante ameaça de violência tem a potencia de suspender instituições e valores democráticos, funciona como um mecanismo de contenção política onde o todo poder não-democrático tende a precisar e demandar da guerra e da violência como método, e base, para introduzir o estado de exceção como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.

A ‘guerra às drogas’ inscreve-se neste conjunto de práticas políticas e medidas de segurança, que ao longo de uma gradual neutralização da política no espaço público tem contribuído para a progressiva capitulação das tarefas tradicionais do Estado, tornado a segurança o princípio básico da atividade do Estado. Agamben destaca que:

“O que costumava ser uma entre diversas medidas definidas da administração pública até a primeira metade do século XIX agora se tornou o único critério de legitimação política. [...] O pensamento da segurança traz, dentro de si, um risco essencial. Um Estado que tem a segurança como única tarefa e origem de legitimidade é um organismo frágil; ele sempre pode ser provocado pelo terrorismo para se tornar ele próprio terrorista. [...] As medidas de segurança funcionam no sentido de uma crescente despolitização da sociedade. A longo prazo, elas são irreconciliáveis com a democracia” (2002: 145-6).

Neste sentido consideramos que uma guerra para criar ou manter a ordem social como a preconizada no ‘mundo livre de drogas’ pode não ter fim. Tal guerra como esta envolverá necessariamente o contínuo e ininterrupto exercício do poder e da violência como um mecanismo de reificação. De tal modo que não é possível vencer uma guerra dessas, pois ela precisa ser vencida diariamente, envolvendo tudo e todos em uma cruzada missionária contra um inimigo invisível que está ao mesmo tempo muito próximo. Portanto destacamos que a política de ‘guerra às drogas’ possui uma matriz totalitária que torna praticamente impossível distinguir a guerra da atividade policial. (Hardt; Negri 2005: 36)

Tal atributo fantasmagórico do poder soberano – incrustado e evidenciado através da metáfora bélica de ‘guerra às drogas’ – permite que a desvalorização da vida coincida

⁷ Texto escrito pelo cientista e filósofo político Renato Lessa a respeito do uso de violência contra ‘clientes’ da empresa supervia, que administra os trens urbanos da cidade do Rio de Janeiro. Ver <http://cienciahoje.uol.com.br/revista-ch/revista-ch-2009/259/uma-metonimia-ferroviaria>

com a afirmação ideológica de seu valor. Neste duplo movimento, todos os sujeitos ao seu alcance se encontram convertidos a condição de *Homo sacer* simplesmente por estarem praticando um ato considerado contrario a vontade soberana matizada na legalidade estatal vigente.

Agamben nos ensina que a condição do *Homo sacer* é de limiaridade, pois estes sujeitos não se encontram nem dentro nem fora do ordenamento jurídico. O *Homo sacer* é o produto dialético da investidura do poder soberano. Por se encontrar neste espaço *anômico*, no sentido de estar fora da lei, os sujeitos a esta representação podem ser mortos (ou submetidos aos arbítrios mais inimagináveis por aqueles que detenham o poder soberano) sem que haja um crime juridicamente qualificável. Esta sinistra matriz lógica argumentativa sustenta o senso comum de que “*direitos humanos são para humanos direitos*”: aqueles que não se enquadram na perspectiva dos ‘humanos direitos’ são nossos *hominnies sacri* contemporâneos. Assim, Agamben considera que:

“a união impossível entre norma e realidade, e a conseqüente constituição no âmbito da norma, é operada sob a forma da exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isto significa que, para aplicar a norma é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhum referencial real” (2004: 63)

Tal processo constitui-se como um sofisticado mecanismo de sujeição, que vem permitindo, segundo Agamben, a conversão das democracias ocidentais em uma nova forma de paradigma político, ao permitir a coexistência de liberdades democráticas com poderes totalitários. Tal paradoxo fica evidente na constante e recorrente declaração de estados de emergência e também, através da utilização de medidas de segurança como *técnicas normais de governo* que:

“por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de estados de emergência permanente (ainda que eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.” (2004: 16)

Considerar o estado de exceção e a ‘guerra às drogas’ como atributos contidos no paradigma de segurança é que nos permite analisar a condição de *Homo sacer* de

qualquer cidadão que, por motivos diversos ao recorrerem ao uso de psicoativos ilegais, tem suas garantias fundamentais postas em suspensão por aqueles que se colocam como agentes da ordem.

A pesquisa desenvolvida por Serra e Zaconne denominada “Prisioneiros das drogas” (2010) demonstra precisamente este paradoxo. Esta pesquisa parte do princípio que na sociedade brasileira a lógica do extermínio⁸ é uma tendência de longa duração que está incorporada e compatibilizada com o Estado Penal. Esta amalgama, sustentada através da lógica do inimigo, contribui na manutenção e legitimação do estado de exceção, conferindo a autoridades fantasias e práticas de poderes absolutos, que ilimitadas pelas leis (que deveriam ser os limites observáveis da ação pública) permite que, deste modo, o poder soberano personifique a tanatopolítica de ‘guerra às drogas’ ao produzir os efeitos dramáticos e concretos na que observamos na vida social hodierna.

Esta concepção política torna-se evidente também na onda de encarceramento produzida por um modelo de Estado Penal em ascensão no Brasil, que vem atingindo primordialmente e quase que exclusivamente, camadas populares seletivamente. Os jovens pobres, conforme salienta Wacquant (2007), na sua maioria afro-descendentes, moradores das favelas no Brasil, nas poblacione, do Chile, na Villa miséria Argentina, cantegril, no Uruguai, rancho, na Venezuela, Banlieue, na França, e nos gueto do Estados Unidos são os clientes preferenciais da sujeição criminal levada cabo pela política de ‘guerra as drogas’(Costa; Serra; Zaconne; 2010). Se for possível verificar a existência de cidadãos convertidos em *Homo sacer* nestes espaços urbanos pela aplicação da política de ‘guerra as drogas’, consideramos que, ao estar diante de um cenário como este, encontramos os campos que Agamben apresenta como sendo ser a forma topográfica do estado de exceção contemporâneo. Segundo este autor, a tarefa da reflexão política atual é essencialmente, saber identificar as metamorfoses dos campos:

“É preciso refletir sobre o estatuto paradoxal do campo enquanto espaço de exceção: ele é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por causa disso, simplesmente um espaço externo.

⁸ Lógica evidente se observarmos os fatos históricos: desde a chacina fundacional dos ameríndios pelos colonizadores portugueses no século XV, passando pelos torturadores da ditadura varguista e militar dos anos 60 e 70, pelos esquadrões da morte das década de 1980, até as chacinas de Acari em 1990, da Casa de Detenção do Carandiru em 1992, de Vigário Geral e da Candelária em 1993, de Eldorado dos Carajás em 1996 ou de Diadema em 2005. Consideramos estar diante de um dispositivo com tecnologia seletiva própria.

(...) O campo é digamos, a estrutura em que o estado de exceção, em cuja possível decisão se baseia no poder soberano é realizado normalmente.” (...) “a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na conseqüente criação de um limiar de indistinção, devemos admitir, então, que nos encontramos virtualmente na presença de um campo toda a vez que é criada uma tal estrutura, independentemente da natureza dos crimes que ali são cometidos e qualquer que seja a sua denominação ou topografia específica. Será um campo tanto o estádio de Bari, onde em 1991 a polícia italiana aglomerou provisoriamente os imigrantes clandestinos albaneses antes de reexpedi-los ao seu país, quanto o velódromo de inverno no qual as autoridades de Vichy recolheram hebreus antes de entregá-los aos alemães; tanto o Konzentrationslager für Ausländer em Cottbus-Sielow, no qual o governo de Weimar recolheu hebreus orientais, quanto as zonas d’attente nos aeroportos internacionais franceses, nas quais são retidos os estrangeiros que pedem o reconhecimento do estatuto de refugiado” (2002: 177- 181).

É partindo deste enfoque que passamos a considerar as instituições penais no Brasil marcadas pelo paradoxo do estado de exceção. Neste sentido, estas instituições são possuidoras e desenvolvedoras de uma tecnologia de extermínio (objetivo e subjetivo) que processa o assujeitamento dos seus tutelados a condição de *Homo sacer*, por promover um processo lento e gradual e eliminação dos seus ‘clientes’ ao não garantir as mínimas condições de sobrevivências aos acautelados.

Segundo Carvalho a política de repressão ao tráfico e uso de drogas representa “o carro chefe da política criminal brasileira” (2010: 157). Apesar do Estado democrático de direito brasileiro considerar o princípio da ‘dignidade da pessoa humana’ (Art. 1º § III) como aspecto constitucional irreduzível, este preceito legal é apenas um item alegórico ao se verificar a situação empírica das instituições do sistema prisional e dos seus assujeitados no Brasil. O estado de exceção vigente nas instituições penais tem sido matéria de estudo e de denuncia sistemática levada a termo por Lengruher:

“Superlotação. Violência. Corrupção. Condições de cumprimento de pena absolutamente desumanas e degradantes. Homens e mulheres tratados como animais. O sistema penitenciário brasileiro vive uma crise profunda. Aqui são sistematicamente ignoradas tanto a legislação nacional, quanto a extensa legislação internacional que trata da questão penitenciária. E não nos esqueçamos: o Brasil é signatário dessa legislação internacional. Parece não haver qualquer compromisso com a administração de um sistema penitenciário respeitador das leis.” (...) “De acordo com a legislação brasileira e com a legislação internacional, é obrigação do Estado prover educação, saúde, trabalho e assistência material básica que contribuam para a futura reinserção social do preso. É, portanto, inaceitável que ao custodiar indivíduos que infringiram normas sociais, o Estado se revele um infrator das leis, violando toda sorte de direitos, além de não agir com rigor no combate à

violência e à corrupção. Ademais, o descalabro das condições de aprisionamento dá lugar à busca de estratégias de sobrevivência, por parte da população presa, que acabam por perpetuar e fortalecer a socialização de valores de desrespeito à vida, de ausência de responsabilidade e autonomia e de descrença na autoridade do Estado e da Lei” (2004:311).

Indiciariamente, devemos considerar os dados⁹ que possuímos para dar um panorama do problema: o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos EUA e da China. São 228 presos para cada 100 mil habitantes (dados de 2007). Entre 1995 e 2005 a população carcerária do Brasil saltou de pouco mais de 148 mil presos para 361.402, o que representou um crescimento de 143,91% em uma década. No senso penitenciário realizado pela Secretaria de Ação Penitenciária do estado de São Paulo¹⁰ (1995) – estado que possui a maior população carcerária do Brasil – 25% dos condenados a regime fechado cumpriam pena por porte e tráfico de drogas. Recentemente (17/08/2011) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) recomendou ao governo federal adotar medidas cautelares que protejam a vida, integridade pessoal e a saúde dos detentos no Presídio Professor Aníbal Bruno, em Recife (PE), pois onde deveriam estar 1,5 mil presos encontravam-se 4,8 mil. A intervenção recomendada pela entidade internacional deve-se ao fato que desde 2008 ocorreram ao menos 52 mortes violentas no local. Entre os detentos havia um elevado número de presos portadores de graves problemas de saúde ou doenças contagiosas que não recebiam assistência médica. Estes fatos indicam como o a lógica do extermínio e a seletividade punitiva do poder soberano em estado de exceção permanente opera dentro e fora das instituições do Estado democrático, a configuração de um paradigma de governo, passando a ser assumido como uma governamentalidade.¹¹

Ao considerar que o estado de exceção funciona como uma governamentalidade nas sociedades e instituições democráticas tem-se em vista que seus efeitos mais visíveis deste paradigma estão materializados e pulverizados nas micro relações sociais de poder, permeando e conformando subjetividades em instituições totais, tais como o sistema educacional, hospitalar, religioso, militar ou correcional. Consideramos que a política de

⁹ Ver Lengruher in LESSA, R.(org); 2004. Ver também Carvalho 2010.

¹⁰ <http://www.sap.sp.gov.br/common/vinculados.html>

¹¹ Forma de compreender “o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança” (Foucault 2008: 143)

drogas atinge todos os estratos da sociedade horizontalmente, mas seus efeitos são operados e percebidos de forma seletiva verticalmente (Zaconne, 2004). De modo que o poder soberano, “*não decide entre o lícito e o ilícito, mas a implicação originária do ser vivente na esfera do direito*” (Agamben 2005:25).

Se a partir da obra de Foucault sobre a arqueogenealogia das instituições penais (1983) a idéia da punição de um delito no regime político de direito burguês passa a ser pensada através da lógica de “se punir menos, mas sim melhor e mais eficazmente” (Serra; Baldi 2007) verificamos um elemento paradoxal: ao aumentarmos o numero de corpos dóceis nas instituições do sistema prisional, submetemos ao mesmo tempo mais sujeitos a disciplina e a condição de *Homo sacer*.

Malaguti Batista argumenta que vivenciamos no Brasil uma lógica de “cidadania negativa” onde os setores mais vulneráveis de nossa sociedade – aqueles selecionados pela seletividade punitiva do poder soberano – conhecem a cidadania pelo seu avesso “*na trincheira defensiva da opressão e dos organismos do nosso direito penal*”. Este processo de inscrição dos sujeitos pelo avesso nas instituições políticas e jurídicas é denominado por esta autora pelo conceito de “cidadania negativa” (2002:387). Consideramos que esta “cidadania negativa” é um apenas mais um modo de representação política do efeito do estado de exceção permanente tomado como governamentalidade. O conceito de cidadania negativa é neste sentido mais uma forma entre outras para classificar o fenômeno da redução dos cidadãos de uma ordem biopolítica condição pura *vida nua*, de *Homo Sacer* contemporâneo. A debilidade institucional permite ao poder soberano agir de modo legal apenas como uma possibilidade diante de um leque variado de opções soberanas acima da lei (e neste sentido esta ação pode ser desde um simples “esculacho¹²” até a tortura ou desaparecimento do cadáver). É sob este pano de fundo que a tese de Foucault sobre o poder soberano coincide com a de Agamben. Para Foucault:

“Dizer que o soberano tem direito de vida e de morte significa, no fundo, que ele pode fazer morrer e deixar viver; [...] O direito de vida e de morte só se exerce de uma forma desequilibrada, e sempre para o lado da morte. O efeito do poder soberano sobre a vida só se exerce a partir do momento em que o soberano pode matar. Em última análise, o direito de matar é que detém em si,

¹² Ver neste sentido a etnografia de PIRES L. “Esculhamba mas não esculacha” Niterói: eduff, 2011.

efetivamente, a própria essência desse direito de vida e de morte: é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida” (2002: 286).

É com esta caracterização do poder soberano em mente que Agamben considera que:

“A definição schmittana da soberania (o soberano é aquele quem decide sobre o estado de exceção) tornou-se um lugar-comum, antes mesmo que se compreendesse o que, nela, estava verdadeiramente em questão, ou seja, nada menos que o conceito limite da doutrina do Estado e do direito, na qual esta (visto que todo o conceito limite é sempre limite entre dois conceitos) confina com a esfera da vida e se confunde com ela” (2004: 19) “A decisão soberana sobre a exceção é neste sentido, a estrutura político-jurídica originária, a partir do qual somente aquilo que é incluído no ordenamento e aquilo que é excluído dele adquirem seu sentido. Na sua forma arquetípica, o estado de exceção é, portanto, o princípio de toda a localização jurídica, posto que somente ele abre o espaço em que a fixação de um certo ordenamento e de um determinado território se torna pela primeira vez possível.” (2005: 27)

Estas duas visões apresentam de modo claro e objetivo o problema que procuramos considerar: se o sistema jurídico penal é a forma mais evidente e pungente do poder soberano manifestar-se e demonstrar sua eficiência através de instituições políticas, como compreender que o Estado Democrático de Direito possa desconstruir ou limitar as estratégias de poder instauradas pelo exercício do poder soberano durante tanto tempo? Como compreender a possibilidade de subordinação do soberano a legalidade? Como acreditar que o soberano pautará e orientará sua conduta segundo os preceitos constitucionais?

A própria carta constitucional de 1988 possui uma arquitetura que evidencia a proximidade do estado de exceção com problema da ‘guerra às drogas’. No Título V, Capítulo III, art. 144, inciso II verifica-se que uma das atribuições da polícia federal é “prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”. O Título V da Constituição de 1988 trata da “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas” localizando topologicamente onde reside a “guerra às drogas”: trata-se de uma política preparada para defender da sociedade do ‘flagelo das drogas’. Torna-se ainda mais curioso o fato de este mesmo capítulo determina as condições de decreto do estado de defesa (Art. 136) e o Estado de Sítio (Art. 137; 138 e 139). Consideramos que esta arquitetura jurídica expressa cabalmente como o poder soberano aproxima o estado de exceção com questão da ‘guerra às drogas’.

Devemos considerar que a lógica punitiva na sociedade brasileira traz consigo permanências autoritárias de longa duração que no Estado de Direito contemporâneo se coaduna na formulação teórica e no exercício punitivo imposto pelo estado de exceção. Neste sentido consideramos que a manutenção da lógica do inimigo legitima as fantasias e práticas autoritárias do Leviatã hobbesiano e o exercício do estado de exceção em pleno funcionamento do Estado de Direito no Brasil.

De tal modo que ao propor o cotejar da visão de Foucault sobre o poder soberano com a visão de Agamben temos em vista que apesar das diferenças¹³, ambos procuram destacar o fato de que:

“a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica é, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanto a exceção soberana. Colocando a vida biológica no centro de seus cálculos, o Estado moderno não faz mais, portanto, do que reconduzir à luz o vínculo secreto que une o poder à vida nua.” (2004: 14)

Por tal razão é que não devemos desconsiderar a relevância da dimensão biopolítica que a ‘guerra as drogas’ instaura e apresenta no cenário contemporâneo. De fato a reflexão destes autores a respeito da biopolítica, entendida enquanto um conjunto de dispositivos que tentam controlar, disciplinar, normalizar as vidas humanas, assinala para o risco potencial do “excesso” nas formas de governar, nos sistemas políticos, ou na sua própria expressão da “razão governamental”. Este “excesso de governo”, na perspectiva teórica de Foucault e de Agamben torna-se visível, por exemplo, através da biopolítica do regime nazista, ou nos campos metamorfoseados em espaço de exclusão e produção de *Homo sacer*.

Finalmente devemos considerar que ao apropriarmo-nos da política de drogas como objeto de reflexão – analisando aspectos paradoxais da metáfora bélica de ‘guerra às drogas’ – busca-se verificar como tal instituto evidencia a sinistra autonomia do poder soberano em face ao ordenamento jurídico. Neste movimento estamos, ao mesmo tempo,

¹³ Para Foucault a biopolítica, surge como um dispositivo político estratégico, verificável a partir dos séculos XVII e XVIII que se tornou uma forma de racionalizar os problemas propostos à prática governamental, pelos fenômenos próprios a um conjunto de seres vivos constituídos em uma população: saúde higiene, natalidade, raças (2008: 431) coadunado-se, portanto, com o desenvolvimento do liberalismo e do capitalismo. Para Agamben, ao contrário, a existência da biopolítica é muito mais antiga, posto que, conforme sua interpretação, a política sempre foi biopolítica, pois se tratava de fazer os cálculos populacionais para a sobrevivência das comunidades políticas da *polis* Grega (2002:16)

demonstrando como a ordem biopolítica panoptica instaurada para o controle disciplinar dos sujeitos através esta forma política, opera maquiavelicamente a conversão dos sujeitos a sua ação em *Homo sacer*.

Consideramos a condição de *Homo sacer* o produto legítimo do processo de desqualificação politico-jurídico dos sujeitos contemporâneos. O regime biopolítico instaurado pela política bélica de controle de drogas produz, de fato, um processo de regulação da vida social por dentro, acompanhando-a, interpretando-a, absorvendo-a e rearticulando-a. O poder só pode adquirir comando efetivo sobre a vida total da população quando se torna função integral, vital, que todos os indivíduos que abraçam e reativam esta lógica por sua própria vontade. Neste sentido, compreendemos que a política de drogas atua contemporaneamente como um dispositivo totalitário de sujeição biopolítica, pois como sua matriz discursiva permite que tal conflito seja concebido como uma ‘guerra’ de natureza infinita, proporcionando a esta condição tornar-se um fato social total, tal política obriga a todos a assumir uma posição dentro da lógica binária amigo-inimigo.

Se considerarmos sob a perspectiva histórica verificaremos que a política bélica de controle de drogas tem início quase que simultaneamente com o desenvolvimento do estado de exceção como paradigma normal de governo. Neste sentido é factível considerar que a ‘guerra contra as drogas’ converteu-se no eixo de um processo universal de redefinição identitária que abarca todos os sujeitos a esta política indistintamente.

Ao vislumbrar o processo de sujeição de cidadãos à condição de *Homo sacer*, fica patente que o dispositivo biopolítico de ‘guerra as drogas’ tornou-se um sistema reificante, que se auto-reproduz ideológica e materialmente. O criminólogo Alessandro Baratta considera que:

“Do ponto de vista do contexto global da estrutura política e econômica da sociedade em que vivemos, o sistema de drogas constitui um subsistema fechado no qual predominam uma maioria homogênea que se estende a todos os atores (instituições, público, meios de comunicação, etc.), condicionando-se reciprocamente, e uma minoria que considerada dissidente e desviante, constituída pelos drogadictos, minoria que serve como bode expiatório para que o sistema se reforce e se auto reproduza” (BARATTA 1992:109).

Assim, quando escutamos no debate atual argumentos que demonstram o fracasso da política de drogas proibicionista, devemos guardar certas ressalvas e manter crítica

em alerta. Devemos não perder de vista que a política bélica de ‘guerra às drogas’ tem funcionado com grande êxito ao projetar uma governamentalidade que permite ao estado de exceção permanente do poder soberano produzir assujeitamento sem ser questionado enquanto tal pelas instituições e mecanismos jurídicos positivos.

De tal modo que pela perspectiva biopolítica podemos considerar, que a política de ‘guerra às drogas’ de fato tem sido extremamente eficaz em produzir uma ordem em que seres humanos podem ser mortos sem que se cometa um crime. Do ponto de vista do poder soberano, a política de drogas cumpre seu papel. Se a perspectiva for humanista, cabe-nos lutar e denunciar, através da contagem de corpos, o dispositivo totalitário que vigora inauditamente no interior de nossas democracias¹⁴.

¹⁴ “Não nos parece correto falar tão só do fracasso da política sobre drogas, uma vez que ela vem cumprindo outras funções com grande êxito. Se tomarmos o homem como centro de referência, devemos falar em fracasso, mas se por outro lado tivermos o sistema como o centro de referência, não resta dúvida que a atual política sobre drogas vem atuando segundo a racionalidade desse sistema aí incluídas as relações de dominação e, nesse sentido, devemos falar de êxito.” (Baratta 1992:110)

Bibliografia

AGAMBEN, G. *Homo Sacer – Poder soberano e vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002(a).

_____. *Estado de exceção*. São Paulo: Editora Boitempo, 2004.

_____. *Sobre a segurança e o terror*. In: COCCO, G; HOPSTEIN, G. “As multidões e o império”. Rio de Janeiro: DP&A editores, 2002(b).

ALBUQUERQUE. J.A.G. *Metáforas do Poder*. Rio de Janeiro: Achimé, 1980.

BARATTA. Alessandro, “*Fundamentos ideológicos da atual política criminal sobre drogas*” In GONÇALVES. O. D. (org) “*Só socialmente*” Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

_____. “*A atual política sobre drogas: uma visão crítica*” In GONÇALVES. O. D. (org) *Só socialmente*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

BATISTA Vera Malaguti *Vida nua e soberania*” in *Discursos Sediciosos* nº12. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BENJAMIM. Walter, “*Crítica do poder/ crítica violência*” in “*Documentos de cultura, documentos de barbárie*” BOLLE.W. (org) São Paulo: Cultrix/ Edusp, 1986.

CARVALHO, S. *A política criminal de drogas no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, E. *Vocabulário de Foucault – um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

COSTA. A. *A regra da exceção: poder soberano e biopolítica na “guerra às drogas”* I dissertação de mestrado apresentada no PPGCP UFF no ano de 2004. Disponível em <http://www.comunidadessegura.org/files/aregradaexececaopodersoberano.pdf>

COSTA. A. SERRA. C.H.A. ZACONNE. O. *O encarceramento em massa e as drogas na contemporaneidade: a relação entre drogas e sistema prisional* (no prelo)

FOUCAULT, M. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1983.

HARDT.M; NEGRI.A. *Multidão*. Rio de Janeiro Record 2005.

LESSA, R.(org); HOLANDA, C, B; GUINDANI, M; BANDEIRA, A, R; FECCHIO, F; COLLIRAUX, H; MESQUITA, P; LEMGRUBER, J; TAVARES, J, V; BEATO, C. *Arquitetura do Sistema Único de Segurança Pública*. SENASP, 2004.

MATTOS. O; *Modernidade: república em estado de exceção* REVISTA USP, São Paulo, n.59, p. 46-53, setembro/novembro 2003.

SERRA. C.H.A. *Criminologia e Direito Penal em Roberto Lyra e Néelson Hungria: uma proposta indisciplinada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. *Violência, pathos e Leviatã na contemporaneidade* in: Anais do Congresso Internacional de Psicopatologia Fundamental. Rio de Janeiro: UFF, 2008.

SERRA, C.H.A; BALDI. C; *Controle, vigilância e punição: contradições e permanências na sociedade contemporânea*. Comunicação apresentada no XIII Congresso Brasileiro de Sociologia disponível em www.sbsociologia.com.br

WACQUANT.L. *Punir os pobres*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZACCONE. O. *Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas*. In Discursos Sediciosos, ano 9 V. 14 Rio de Janeiro: Revan, 2004.